

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

Ref.:

Processo SEI nº: 201900003008508

Interessado : Supermercado Pró-Brasil Ltda.

FA nº 52.001.017.180010720 – autuação pelo PROCON

TERMO DE ACORDO N° 32/2019-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA, OAB/GO nº 22.342, e a empresa SUPERMERCADO PRÓ-BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.629.995/0001-64, sediada na Avenida Anhangüera nº 5.898 Setor Aeroporto, Goiânia – GO, CEP 74.075-010, abaixo identificada como empresa devedora, devidamente assistida por seu advogado, Dr. Reginaldo Gonçalves de Vasconcelos (OAB/GO nº 20.061), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 201900003008508, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

- 1.1. A empresa Supermercado Pró-Brasil Ltda. (CNPJ 37.629.995/0001-64) encaminhou e-mail direcionado à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, onde requereu o “parcelamento do FA nº 52.001.017.18.0010720 – origem – PROCON GOIAS, embora a empresa fez a defesa administrativa”.
- 1.2. O débito em questão tem origem na aplicação de multa consumerista que, conforme planilha fornecida em atendimento realizado pelo PROCON, indica o valor devido, em 09/08/2019, de R\$ 41.294,12 (quarenta e um mil duzentos e noventa e quatro reais e doze centavos).
- 1.3. A empresa devedora exercitou a defesa administrativa em todas as instâncias, sem obter êxito na tentativa de revisão do auto de infração, consoante decisão coligida aos autos (arquivo 8780414).
- 1.4. Na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, exercido o juízo de admissibilidade para submeter a proposta de acordo ao rito da Câmara, realizou-se audiência de conciliação onde a empresa devedora apresentou proposta de acordo para pagamento do débito de forma parcelada, em 12 (doze) vezes, atualizadas pelo IGP-DI dos últimos seis meses e juros de 0,5% ao mês, submetida à apreciação da Procuradoria Setorial da Gerência Jurídica de Defesa do Consumidor, integrante da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que concordou com a proposição feita, conforme assentado no Despacho nº 127/2019 - NUJUR-DC- 15365 (arquivo 9337624).
- 1.5. Promovidos os cálculos do valor das parcelas avençadas pela Gerência de Cálculos e Precatórios da Procuradoria-Geral, colacionados aos arquivos 9162021 e 9162063.
- 1.6. O art. 29 da Lei Complementar nº144/2018 autoriza que os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, possam firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o equivalente a 500 (quinhentos) salários-mínimos
- 1.7. Cumpridos todos os requisitos, confirmada a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

- 2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, concordando com o pagamento parcelado do débito insculpido no FA nº 52.001.017.180010720, decorrente da prática de infração consumerista, cujo valor atualizado do débito, na data da proposta de acordo, alcançava R\$ 42.908,59 (quarenta e dois mil novecentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), a ser amortizado em 12 (doze) vezes.
- 2.2. Sobre a diferença apurada entre o montante total consolidado e o valor da primeira parcela incidem correção monetária pela média das seis últimas publicações do IGP-DI e juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, com vencimento todo dia 10 (dez), iniciando o pagamento em 10/10/2019 e finalizando em 10/09/2020, no total de R\$ 45.498,38 (quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), em 12 (doze)

DS

RV

parcelas fixas, mensais e sucessivas, de R\$ 3.791,53 (três mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha elaborada pela Gerência de Cálculos e Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado, que constitui parte integrante deste acordo de parcelamento.

2.3. A falta de pagamento de uma parcela implica na rescisão do presente acordo de parcelamento e, não estando o débito ajuizado, o imediato encaminhamento para propositura da ação de execução fiscal.

2.4. Os pagamentos efetuados em razão deste parcelamento serão utilizados para a extinção do crédito não tributário de forma proporcional ao processo administrativo a ele inerente.

2.5. Constitui responsabilidade da empresa executada o adimplemento dos honorários advocatícios, bem como das despesas reembolsáveis a seu patrono.

2.6. A empresa executada deverá apresentar mensalmente, no presente processo, os comprovantes de pagamento, demonstrando o cumprimento do pactuado.

2.7. O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cabendo à empresa devedora desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, para nada mais reclamar em relação ao FA nº 52.001.017.180010720.

2.8. O pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime a empresa devedora do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

2.9. O presente acordo não autoriza a liberação das garantias anteriormente existentes em ações de naturezas diversas ajuizadas, enquanto não forem liquidadas todas as parcelas acordadas.

2.10. Após firmado o presente acordo e estando este apto a produzir efeitos com o pagamento da primeira parcela, o Estado de Goiás comunicará a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário à Procuradoria Setorial da Gerência Jurídica de Defesa do Consumidor, integrante da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para que produza todos os efeitos decorrentes do parcelamento acertado com relação ao débito em questão, situação que perdurará enquanto o presente ajuste for cumprido.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária a sua homologação junto ao Poder Judiciário.

3.2. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que será levada a conhecimento da Gerência de Dívida Ativa e Procuradoria Setorial da Gerência Jurídica de Defesa do Consumidor, integrante da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 07 dias do mês de outubro de 2019.

Elmiro Ivan Barbosa de Souza

Procurador do Estado

OAB/GO nº 22.342

Assinatura Digital

DocuSigned by:

Reginaldo Vasconcelos

8024E6458C4F407

Dr. Reginaldo Gonçalves de Vasconcelos

OAB/GO nº 20.061

Denise Pereira Guimarães

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Procuradora do Estado

OAB/GO nº 18.638

Assinatura Digital

Supermercado Pró-Brasil Ltda.

CNPJ 37.629.995/0001-64